



procedente, por reconhecer a Competência do Juízo Suscitado - 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher -, para o processamento e julgamento do presente feito.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004740-18.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em harmonia com o Parecer Ministerial, julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito do 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).". Sessão: 30 de junho de 2021.

**Processo: 0004996-58.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Sílvia Abdala Tuma.

Agravada: Regina Fernandes do Nascimento.

Advogado: Diego Marcelo Padilha Gonçalves (OAB: 7613/AM).

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARCIALMENTE. IRRESIGNAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. CONSTATAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.1. A cognição, por ocasião do julgamento do presente recurso, se limita a analisar o preenchimento, ou não, dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela provisória prevista no art. 969 do CPC, sem a oitiva da outra parte, já que o meritum causae será decidido no bojo da Ação Rescisória originária desta irresignação;2. A probabilidade do direito se fundamenta no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a sanção de perda da função pública, de que trata o artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, não pode atingir cargo diverso daquele ocupado pelo agente público à época da conduta ímproba;3. O perigo de dano se consubstancia no iminente risco da perda da função pública (cargo efetivo) ocupada pela agravada/autora nos quadros do Município de Manaus, podendo vir a privá-la de sua remuneração, a qual lhe serve como sustento;4. Decisão mantida;5. Recurso conhecido, e não provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0004996-58.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 30 de junho de 2021.

**Processo: 0005139-47.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Embargante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogada: Caroline Retto Frota (OAB: 4411/AM).

Advogado: Fabio Martins Ribeiro (OAB: A449/AM).

Advogada: Luciane Barros de Souza (OAB: 4789/AM).

Embargado: John Guimarães Bicharra.

Advogado: Luiz Fernando Mafra Negreiros.

Advogada: Kamila Mariely de Souza Silva (OAB: 14901/AM).

Advogada: Tatiane Medina Oliveira (OAB: 6336/AM).

Advogada: Suellen Brito Lima (OAB: 15393/AM).

Advogado: Bernardo R de Carvalho Neto (OAB: 14762/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO NCP. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os Embargos de Declaração apresentam-se como um recurso de rígidos contornos processuais e somente servem para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado embargado, restando defeso sua utilização como mecanismo para reapreciação de causas já decididas.2. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão embargada não caracteriza a fundamentação específica exigida na estreita via do recurso declaratório, dado que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado.3. Embargos conhecidos e não providos.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO NCP. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração apresentam-se como um recurso de rígidos contornos processuais e somente servem para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado embargado, restando defeso sua utilização como mecanismo para reapreciação de causas já decididas. 2. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão embargada não caracteriza a fundamentação específica exigida na estreita via do recurso declaratório, dado que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado. 3. Embargos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0005139-47.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 23 de junho de 2021.

**Processo: 0607553-29.2021.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, Juizado da Infância e Juventude - Cível**

Suscitante: J. de D. do J. da I. e da J. C. da C. de M..

Suscitado: J. de D. da 1 V. de F. da C..

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA CONSENSUAL. VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARA DE FAMÍLIA. SITUAÇÃO DE RISCO DO MENOR. NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.1. Trata-se de conflito negativo de competência arguido pelo Juizado da Infância e da



Juventude da Capital em face do juízo da 1.<sup>a</sup> Vara de Família da Capital em decorrência de ação de guarda consensual;2. O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a competência da Justiça da Infância e da Juventude, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando a criança ou adolescente encontrar-se nas hipóteses no art. 98 do ECA;3. "In casu", o menor não se encontra em situação de risco, devendo a ação ser processada perante a Vara da Família;4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Família da Capital, ora suscitado.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado". Sessão: 16 de junho de 2021.

**Processo: 0613431-03.2019.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal**

Apelante: O Município de Manaus.

Advogado: Janary Yoshizo Kato Yokokura (OAB: 6324/AM).

Apelado: Sidi Serviços de Comunicação Ltda.

Advogado: Roberto César Diniz Cabrera (OAB: 6071/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Suzete Maria dos Santos.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. NÃO INCIDÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I - Sobre o serviço de provedor de acesso à internet não incide ISSQN, por ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.II Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. NÃO INCIDÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I Sobre o serviço de provedor de acesso à internet não incide ISSQN, por ausência de previsão legal. Precedentes do STJ. II Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 23 de junho de 2021.

**Processo: 0631766-75.2016.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, Vara de Registros Públicos e Usucapião**

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Usucapião de Manaus.

Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca da Capital/am.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Intssado: Espolio de Rubem Pereira Melo - Roosevelt Cordeiro Pereira de Melo.

Advogado: Mauro Sérgio Lyra da Silva (OAB: 6144/AM).

Advogada: Bianca Oliveira de Melo (OAB: 7976/AM).

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E USUCAPIÃO. 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS. AÇÕES CONEXAS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. É imperioso que ações conexas, in casu, a ação de usucapião e a ação de cobrança de alugueis, sejam julgadas pelo mesmo Juízo, de maneira a evitar decisões conflitantes;II. Conflito Negativo de Competência julgado improcedente, por reconhecer a Competência do Juízo Suscitante - Vara de Registros Públicos e Usucapião -, para o processamento e julgamento do presente feito.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0631766-75.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em harmonia com o Parecer Ministerial, julgar improcedente o presente Conflito de Competência para declarar como competente o Juízo Suscitante (Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Usucapião). ". Sessão: 30 de junho de 2021.

**Processo: 0649989-37.2020.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual**

Impetrante: Buiatte Transportes e Logística Ltda.

Advogada: Rosiris Paula Cerizze Vogas (OAB: 96702/MG).

Impetrado: Delegado de Receita Estadual.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Leandro Venicius Fonseca Rozeira (OAB: 776A/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: KARLA FREGAPANI LEITE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. COBRANÇA DE ICMS. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. SEGURANÇA DENEGADA.1. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo;2. O Secretário de Estado da Fazenda não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança que questiona a exigência de tributos, notadamente o ICMS. Precedentes do STJ;3. Inviável a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade coatora erroneamente indicada pela parte impetrante importa em modificação da competência para análise do mandamus;4. Extinção do feito sem resolução do mérito;5. Segurança denegada.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0649989-37.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. ". Sessão: 30 de junho de 2021.